

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-446-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Cidadania. 3. Sociedade Plural.

4. Garantias. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, ocorreu na Capital Federal entre os dias 19 e 21 de julho de 2017 e teve como tema central "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas”.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Daniela Menengoti Ribeiro, Edinilson Donisete Machado e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LAICIDADE ESTATAL, LIBERDADE RELIGIOSA E RECONHECIMENTO: A POLÊMICA SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE ROUPAS RELIGIOSAS DURANTE O HORÁRIO DE TRABALHO

2. PRISÕES CAUTELARES E PRESUNÇÃO DE CULPA: NOTAS HISTÓRICAS SOBRE ESTA DIALÉTICA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

3. O DIREITO FUNDAMENTAL À INIMPUTABILIDADE PENAL ETÁRIA

4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE: IGUALDADE MATERIAL E CRITÉRIO DE DISCRIMINAÇÃO LÍCITA PARA UNIVERSALIDADE DO ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO

5. RESPONSABILIDADE CIVIL E O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS À REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE REUNIÃO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO

7. O DIREITO À MANIFESTAÇÃO E A REPRESSÃO DO ESTADO EM NOME DA SEGURANÇA NACIONAL: UMA REFLEXÃO SOBRE OS MOVIMENTOS DE PROTESTO NO BRASIL.

8. O DIREITO À EXISTÊNCIA DIGNA NA SOCIEDADE SOLIDÁRIA E A CATEGORIZAÇÃO DE PESSOAS

9. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO E A TRIBUTAÇÃO DA RENDA

10. A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS NO IRPF E A TUTELA JURISDICIONAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO.

11. A APLICABILIDADE DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS EXECUÇÕES FISCAIS COMO FORMA DE

EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS VOLTADO AO CONTRIBUINTE DEVEDOR

12. OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO PROCESSUAL EM FACE DA CONSTANTE BUSCA POR SEGURANÇA JURÍDICA: O FENÔMENO DA JUDICIALIZAÇÃO NOS CASOS DE FIM DE VIDA

13. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DIREITO UNIVERSAL

14. UMA LEITURA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

15. A RELATIVIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E DA NÃO-INTERVENÇÃO EM FACE DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

16. A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL E OS INSTRUMENTOS DE CONTROLE DE QUALIDADE DO AR

17. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A RESERVA DO POSSÍVEL E O MÍNIMO EXISTENCIAL

18. DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À PROPRIEDADE URBANA NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

19. A AÇÃO POPULAR COMO MECANISMO ADEQUADO GARANTIDOR DO DIREITO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE ATIVA SECUNDÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - Unicesumar

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM e UENP

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

**UMA LEITURA ATUAL DO TRATAMENTO JURÍDICO DO DIREITO À VIDA
SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**A CURRENT REVIEW OF THE RIGHT TO LIFE ACCORDING THE
JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT.**

Tadeu Saint Clair Cardoso Batista

Resumo

O objetivo do presente artigo é realizar um levantamento dos principais julgamentos, envolvendo o direito à vida, finalizados ou em curso, perante o Supremo Tribunal Federal, realizando uma análise crítica e descritiva da fundamentação adotada, além de explorar com profundidade, a evolução jurídica do tratamento do aborto. A vertente metodológica adotada foi a jurídico-dogmática; o tipo de raciocínio o hipotético-dedutivo; os tipos metodológicos da pesquisa foram os jurídico-comparativos, e jurídico-propositivos.

Palavras-chave: Direito à vida, Aborto, Supremo tribunal federal, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to perform a research of the main trials involving the right to life already finalized or underway in the Brazilian Supreme Court, performing a critical and descriptive analysis of the reasoning adopted, as well to explore in depth the legal evolution of abortion legal treatment in Brazil. The methodological scheme adopted was legal-dogmatic; The type of reasoning or hypothetic-deductive; The methodological types of research were the legal-comparative and legal-propositional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to life, Abortion, Brazilian supreme court

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira permite a realização do aborto apenas nas hipóteses de estupro e existência de risco de morte para a gestante. A influência arraigada da religião na prática legislativa impediu que outros tipos de situação fossem legitimadores da prática de aborto, dentre essas anencefalia e doenças capazes de causar disfunções e anomalias ao feto.

Para suprir a inércia do legislador o Supremo Tribunal Federal, devidamente provocado, julgou casos que importaram em precedentes que tiveram impacto direto sobre questões de saúde pública, tais com a autorização de aborto nas hipóteses de comprovada anencefalia.

Recentemente, a Suprema Corte brasileira foi instada a julgar caso que envolve pedido de autorização de aborto para gestantes infectadas por Zica, em razão dos elevados riscos de problemas neurológicos que referida moléstia pode causar ao feto, precipuamente a microcefalia.

O STF, em sede de controle difuso, considerou também, que o aborto voluntário realizado antes do término do primeiro trimestre de gestação não deve ser considerado ilícito penal.

O objetivo do presente artigo é abordar os recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a temática do aborto, explorando os argumentos das partes requerentes, bem como dos eventuais interessados que apresentaram manifestações, realizando também uma análise crítica, sob a perspectiva da garantia fundamental à vida, quando em confronto com a dignidade e autonomia da vontade da gestante.

1 CONCEITO DE VIDA HUMANA

As ciências jurídicas apresentam como característica a apropriação de conceitos, de outras áreas do conhecimento, de viés científico ou não, com o objetivo de produzir normas.

A determinação do momento em que tem início à vida humana é de fundamental importância, para certos tipos penais (aborto, homicídio), para a sistemática de distribuição dos direitos de cunho sucessório, e ainda para a resolução de questões decorrentes da área do

Biodireito.

O art. 2º da Lei 10.406/2002 é claro ao determinar que a personalidade civil tenha início do nascimento com vida, o que não impede o ordenamento jurídico de salvaguardar o direito do nascituro a alimentos (Lei 11.804/2008), receber doação (art. 542 do CC/2002), e curadoria para salvaguarda de interesses (art. 1.779 do CC/2002).

A problemática da definição do momento em que ocorre o início a vida humana, para fins jurídicos é ampla, permeada por conceitos metajurídicos, que, muitas vezes, afastam a racionalidade necessária para a análise científica.

A compreensão do tema depende da análise de algumas teorias, que serão reproduzidas a seguir.

1.1 TEORIAS BIOLÓGICAS

Existem quatro grandes teorias biológicas sobre o início da vida, (MEIRELLES, 2000).

1.1.1 Teoria Concepcionista

A teoria concepcionista parte do pressuposto que, a vida tem início e deve ser plenamente protegida com a concepção, que é o encontro do espermatozoide com o óvulo, linha de pensamento que encontra guarida no Pacto de São José da Costa Rica.

1.1.2 Teoria da Nidação

Após a fecundação, o blastócito, conjunto de células não diferenciadas não seria capaz de se manter sozinho. Para essa teoria é a implantação no útero da mulher que dá início à vida (SCARPARO, 1991).

1.1.3 Teoria das Primeiras Atividades Cerebrais

A atividade cerebral concreta tem início com a diferenciação dos hemisférios cerebrais, o que ocorre aproximadamente no terceiro mês de gestação.

A definição de vida nessa teoria é contraponto ao conceito de morte encefálica, previsto na Lei 9.434/1997 e na Resolução 1.480/1997 do Conselho Federal de Medicina.

1.1.4 Teoria Biológica

A vida tem início na 24ª semana de gestação, quando o feto pode sobreviver fora do útero da mãe.

2 O CONCEITO DE VIDA ADOTADO NO BRASIL APÓS O JULGAMENTO DA ADI 3510

A ação Direta de Inconstitucionalidade de número 3510¹, proposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), argumentava que o art. 5º da Lei 11.105/2005 seria inconstitucional, por ferir o pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, pelo Decreto 678/1992 com status de supralegalidade (RE 466343).

Segundo o autor da ação, somente deveriam ser admitidas as pesquisas com células tronco com embriões inviáveis, posto que o Pacto de São José, em tese teria obrigado o Brasil, a acatar a teoria da vida em potencial, desde a concepção, teoria que assegura:

[...] desde o momento da concepção, encontram-se no genoma do ser que se forma as condições necessárias para o seu completo desenvolvimento biológico. Ainda que insuficientes tais condições são necessárias, o que vem a significar que desde a concepção existe a potencialidade e a virtualidade de uma pessoa (MEIRELLES, 2000, p. 138).

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em suma, que células tronco embrionárias, podem ser utilizadas para pesquisas científicas (art. 218 da CF), contanto que, estritamente cumpridos os requisitos da Lei de Biossegurança, uma vez que, tais pesquisas possibilitam a cura de doenças, o que daria esperança aos que sofrem de algum mal ainda não tratável pela medicina, reforçando assim a dignidade dos que esperam, e daqueles que um dia efetivamente se valerão. Para o STF o direito à saúde está estritamente ligado à vida digna.

Além disso, o embrião não é feto, muito menos pessoa, o que não significa dizer que

¹ Abaixo os dispositivos que constituíram o cerne da questão na ADI 3510:

Artigo 4º Do Pacto de São José da Costa Rica - Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Art. 5º Da Lei de Biossegurança - É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

não seja sujeito de direitos; para o STF a autonomia da vontade e o planejamento familiar responsável (art.226 da CF/88), desobrigam a implantação de todos os embriões gerados *in vitro*.

Nesse julgado, os Ministros por unanimidade afastaram ideia de que as pesquisas com células tronco, mesmo as realizadas com embriões viáveis, constituiria aborto, posto que como não foi introduzido no corpo da mãe, não haveria de se falar em vida viável.

O STF pareceu começar a trilhar o entendimento de que, o conceito jurídico de “vida” decorre do planejamento familiar responsável, fruto da autonomia da vontade dos pais; O entendimento de vida como mero processo biológico de curso obrigatório, depois da concepção, foi, portanto flexibilizado.

2.1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA – LIMITES

Além do regramento contido nos arts. 5º e 6º da Lei de Biossegurança a reprodução assistida, foi expressamente regulamentada pelo CFM com a Resolução 2.121/2015.

Referida Resolução foi extremamente inovadora, porque além de esclarecer pontos relativos à reprodução *in vitro*, tratou da possibilidade de doação temporária de útero, obrigatoriedade de sigilo dos doadores de gametas, regulou a idade máxima geral de 50 anos, para a mulher se submeter a procedimentos de fertilização *in vitro*, proibiu a sexagem, e criou norma específica de descarte de embriões não utilizados.

3 ABORTO NO BRASIL - BREVE HISTÓRICO

O Código Criminal do Império, de 1.830, assim regulava o aborto:

Art. 199. Occasionar aborto por qualquer meio empregado interior, ou exteriormente com consentimento da mulher pejada.

Penas - de prisão com trabalho por um a cinco annos.

Se este crime fôr commettido sem consentimento da mulher pejada.

Penas - dobradas.

Art. 200. Fornecer com conhecimento de causa drogas, ou quaesquer meios para produzir o aborto, ainda que este se não verifique.

Penas - de prisão com trabalho por dous a seis annos.

Se este crime fôr commettido por medico, boticario, cirurgião, ou praticante de taes artes. Penas - dobradas.

A exposição de motivos do Código Penal, Decreto 2.848/1940 deixa claro que, ao regulamentar o tema do aborto, o legislador da época justifica que decidiu “[...] manter no projeto a incriminação do aborto, mas declara penalmente licito, quando praticado por médico habilitado, o aborto necessário, ou em caso de prenhez resultante de estupro. **Militam em**

favor da exceção razões de ordem social e individual, a que o legislador penal não pode deixar de atender”².

Razões de ordem social e individual impediram o legislador da época, de admitir o aborto voluntário, em situações de gestação normal. Obviamente que na década de 1.940 a sociedade brasileira, que vivia sob os auspícios da ditadura do “Estado Novo”³ e focada na Segunda Guerra Mundial; experimentava ainda diversas limitações tecnológicas, que não permitiam antever o problema dos anencefálos. Vale lembrar que à época da edição do Código Penal em Vigor, o panorama legislativo era o seguinte:

Em novembro de 1937, o presidente Getúlio Vargas dissolve o Congresso e as Assembleias Legislativas Estaduais, ordena o fechamento dos partidos, passa a perseguir seus opositores e outorga uma nova Constituição, instituindo o Estado Novo. Dois anos depois, cria o Departamento de Imprensa e Propaganda, órgão responsável pela censura aos meios de comunicação e pela propaganda oficial. Em 29 de outubro de 1945. Em janeiro de 1947, são realizadas eleições de governadores, deputados estaduais, prefeitos e vereadores. Em maio, num reflexo da Guerra Fria, o PCB tem o seu registro cassado, punição aplicada meses depois a seus representantes na Câmara dos Deputados e no Senado. Em agosto, é fundado o Partido Socialista Brasileiro (PSB). Nessa década é criada a Justiça do Trabalho, promulgada a CLT, implantadas usinas siderúrgicas e hidrelétricas no Brasil. No plano externo em 1941, sem romper relações diplomáticas com os países do Eixo, o Presidente Vargas assina acordo com os EUA no qual este país se compromete a financiar a construção da Companhia Siderúrgica Nacional em troca da permissão de instalação de bases militares norte-americanas em Natal, Belém e Recife. Em 28 de agosto de 1942, após seguidos ataques de submarinos alemães a navios mercantes brasileiros, o Brasil declara guerra à Alemanha e Itália. No ano seguinte, é criada a Força Expedicionária Brasileira (FEB), que parte para a Itália em meados de 1944.

4 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 54

² O Código Penal em vigor assim regulamentou o aborto:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque: (Vide ADPF 54)

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante: (Vide ADPF 54)

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário.

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

A inexistência da regulamentação do aborto, nas hipóteses de anencefalia, levou a propositura de ação acima, pelos trabalhadores da Confederação Nacional da Saúde (CNS), representados pelo então advogado Luís Roberto Barroso.

Antes da mesma, todavia, diversas foram as mulheres que não conseguiram, em sede de controle difuso, obter autorização para antecipar o parto de gestações de anencéfalos, dentre eles, notorizado o HC 84.025-6, e ainda o caso concreto de “Severina⁴”.

No julgamento da ADPF 54, todos os pedidos de habilitação de *amicus curiae*, oriundos de entidades religiosas foram negados.

Em votos muito interessantes, que abordam desde o histórico da proibição do aborto pela igreja católica, quanto à condenação de Galileu pelo modelo do heliocentrismo, o julgamento conduziu ao seguinte resultado:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

O STF considerou que a anencefalia é atestada com acurácia plena, e é equiparada de fato a morte encefálica; a tônica principal do julgamento foi a de que, o estado deve ser laico, e é seu papel primar pela liberdade reprodutiva e saúde da gestante.

A antecipação terapêutica do parto foi, portanto considerada como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, justificadora da inexigibilidade de conduta diversa da gestante, que resolve pela antecipação do parto, extensível obviamente aos profissionais da saúde que realizarem o procedimento.

⁴ Documentários videográfico de Eliane Brum que retrata história de Severina, mulher que teve a vida alterada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ela estava internada em um hospital do Recife com um feto sem cérebro dentro da barriga, em 20 de outubro de 2004. No dia seguinte, começaria o processo de interrupção da gestação. Nesta mesma data, os ministros derrubaram a liminar que permitia que mulheres como Severina antecipassem o parto quando o bebê fosse incompatível com a vida. Severina, mulher pobre do interior de Pernambuco, deixou o hospital com sua barriga e sua tragédia. E começou uma peregrinação por um Brasil que era feito terra estrangeira - o da Justiça para os analfabetos. Neste mundo de papéis indecifráveis, Severina e seu marido Rosivaldo, lavradores de brócolis em terra emprestada, passaram três meses de idas, vindas e desentendidos até conseguirem autorização judicial. Não era o fim. Severina precisou enfrentar então um outro mundo, não menos inóspito: o da Medicina para os pobres. Quando finalmente Severina venceu, por teimosia, vieram as dores de um parto sem sentido, vividas entre choros de bebês com futuro. E o reconhecimento de um filho que era dela, mas que já vinha morto. A história desta mãe severina termina não com o berço, mas em um minúsculo caixão branco.

Vale ressaltar que o Código de Ética Médica permite que, o médico negue-se a realizar referido procedimento por motivo de convicção pessoal⁵.

5 DIREITO COMPARADO – O ABORTO COMO FORMA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

Nesse tópico será abordado o panorama internacional de tratamento do tema objeto do presente artigo.

5.1 A CONVENÇÃO DO CAIRO DE 1994

Uma vez abordadas as hipóteses de aborto autorizadas no Brasil, cabe agora cuidar da intrincada questão, que é investigar se o aborto pode ser utilizado como método de planejamento familiar, o que atualmente não encontra guarida na legislação brasileira.

Iniciando pelo plano internacional, sabe-se que a Convenção do Cairo de 1994, sobre População e Desenvolvimento, tratou da sistemática do aborto de forma bastante discreta, respeitando a autonomia de cada Estado de tratar da questão do aborto, como método de planejamento familiar / controle de fecundidade.

8.25 Em nenhuma hipótese o aborto deve ser promovido como método de planejamento familiar. Todos os governos e organizações intergovernamentais e não governamentais são instados a reforçar seus compromissos com a saúde da mulher, a considerar o impacto de um aborto inseguro na saúde como uma preocupação de saúde pública e a reduzir o recurso ao aborto, ampliando e melhorando os serviços de planejamento familiar. À prevenção de gravidezes indesejadas deve ser dada sempre a mais alta prioridade e todo esforço deve ser feito para eliminar a necessidade de aborto. Mulheres com gravidez indesejada devem ter pronto acesso a informações confiáveis e a uma orientação compreensível. Todas as medidas ou mudanças com relação ao aborto no sistema de saúde só podem ser definidas, no âmbito nacional ou local, de acordo com o processo legislativo nacional. Em circunstâncias em que o aborto não contraria a lei, esse aborto deve ser seguro. Em todos os casos, as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o tratamento de complicações resultantes de aborto. Os serviços de orientação pós-aborto, de educação e de planejamento familiar devem ser de imediata disponibilidade, o que ajudará também a evitar repetidos abortos.

A agenda do Cairo prevê ações integradas de saúde pública, para impedir o aborto por sexagem, e maior implementação / difusão de métodos contraceptivos.

5.2 ROE X WADE

⁵ São direitos dos Médicos - IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência

Os Estados Unidos da América produziram paradigmático julgamento iniciado em 1971, e concluído em 1973 de uma “class action”, proposta por uma mulher grávida e solteira que, representada por uma recém-formada advogada, em que questionou a constitucionalidade da Lei Texana, que à época proibia o aborto voluntário, enquanto método de controle de fecundidade; um casal de jovens que ainda não haviam concebido filhos “*The Does*” filiaram-se a ação, alegando que no futuro, gostariam de praticar o aborto caso os métodos contraceptivos que adotavam falhassem; da mesma forma compôs o polo ativo um médico, que respondia a duas ações penais por prática de aborto.

A questão da proibição legal do aborto foi considerada violação do direito à vida privada da mãe, ou seja, o julgamento deixou claro que, o conceito de vida humana perpassa pela autonomia das decisões da mãe.

O julgamento de “ROE” permitiu o aborto em qualquer tempo gestacional; até o terceiro trimestre da referida decisão, é livre da mãe em conjunto com o médico; após o terceiro mês, cada Estado poderá regular o aborto como quiser, podendo, se assim desejarem seus legisladores, reservar o aborto para situações em que seja necessário salvar a vida da mãe.

Referido precedente determinou a abolição da legislação antiaborto, de todos os estados americanos no norte, sendo que hoje se verifica a seguinte situação descrita na tabela anexada.

Interessante notar que três estados permitem o aborto durante o terceiro trimestre de gestação e que, em regra geral, a antecipação terapêutica do parto não é adotada, procedimento padronizado é o aborto por meio de drogas de injeção ou ingestão.

Nos Estados Unidos verifica-se estatisticamente que ocorre um declínio constante nos abortos desde 1980:

- A cada ano, cerca de 1,7% de todas as mulheres com idade entre 15 e 44 anos apresentam um aborto;
- Das mulheres que obtiveram abortos em qualquer ano, cerca de metade tiveram pelo menos um aborto prévio;
- Aos 45 anos, um terço das mulheres americanas terá tido pelo menos um aborto; cerca de 1,06 milhões de abortos foram realizados em 2011, contra 1,21 milhões de abortos em 2008, um declínio de 13%;
- A taxa de aborto dos EUA em 2011 foi de 13,9 abortos por 1.000, contra 19,4 por 1.000 em 2008; 88,7% de todos os abortos ocorrem até a décima segunda semana de gravidez;

- 12% dos abortos nos EUA ocorreram em adolescentes; 21% das mulheres abortam alegando finanças inadequadas; 21% alega não estar pronta para a responsabilidade; 16% pratica o aborto porque possui medo que sua rotina de vida seja muito alterada; 12% abortam alegando problemas no relacionamento;
- 11% das mulheres alegam ser muito jovens e / ou imaturas; 3% justificam o aborto porque exames de pré-natal, identificaram que o bebê apresenta possíveis problemas de saúde e 1% aborta afirmando que a gravidez foi causada por estupro / incesto.

6 ABORTO E EUGENIA – A QUESTÃO VISTA SOB O VIÉS DA BIODIVERSIDADE

Em 1789 Thomas Maltus, lança a teoria da escassez natural de recursos, argumentando que, enquanto a população crescia de forma geométrica, os recursos para sobrevivência somente aumentavam de forma linear (BLACK, 2004).

Logo após, com base nas ideias de Malthus e Darwin, o pensador inglês Herbert Spencer elaborou o conceito de “Darwinismo Social”, segundo o qual somente os mais fortes e qualificados devem proliferar-se, devendo os fracos e incapazes perecer (BLACK, 2004).

A eugenia então se desenvolve no mundo ocidental, levando ao holocausto, segregação de incapazes, castração de deficientes físicos, e, mais modernamente, ao aborto daqueles que, por meio de exames de gravidez tiveram identificados problemas de saúde, síndromes ou deficiências diversas.

Importante frisar que 3% do total de abortos anuais nos Estados Unidos da América ocorrem por problemas físicos, ou de saúde do feto.

No Brasil, no que se refere a temática da eugenia, é importante frisar que a Resolução 2.121/15 do CFM prevê que:

- 1- As técnicas de reprodução assistida (RA) podem ser utilizadas aplicadas à seleção de embriões submetidos a diagnóstico de alterações genéticas causadoras de doenças – podendo nesses casos serem doados para pesquisa ou descartados.
- 2- As técnicas de RA também podem ser utilizadas para tipagem do sistema HLA do embrião, no intuito de selecionar embriões HLA-compatíveis com algum (a) filho (a) do casal já afetado pela doença e cujo tratamento efetivo seja o transplante de células-tronco, de acordo com a legislação vigente.
- 3- O tempo máximo de desenvolvimento de embriões *in vitro* será de 14 dias.

A fertilização *in vitro* nesse ponto pode ser equiparada, a procedimento eugênico; aqui é preciso que se tenha bastante cautela para que a reprodução *in vitro* não acarrete o

“arianismo”, posto que a fecundação que ocorre em circunstâncias naturais não permite o controle de alterações genéticas, realizado da forma supracitada.

O mesmo se diga relativamente ao aborto de fetos portadores de doenças e outras imperfeições.

Importante lembrar sobre Biodiversidade que:

A diversidade de formas de vida, em número tão grande que ainda temos que identificar a maioria delas, é a maior maravilha desse planeta. A biosfera é uma tapeçaria intrincada de formas de vida que se entrelaçam. [...] Este livro oferece uma visão geral dessa diversidade biológica e traz um aviso urgente de que estamos alterando e destruindo os ambientes que criaram a diversidade de formas de vida por mais de um bilhão de anos. (WILSON, 1997, p.92).

A simples imperfeição do feto pode ser a principal motivadora para o aborto que implica, efetivamente em eugenia. Os deficientes são seres biográficos, plenipotenciários, e capazes de viver de forma efetivamente feliz, ainda que, muitas vezes não contribuam economicamente, na medida esperada para com a dinâmica do mercado capitalista.

6.1 ADI 5.581 E ADPF - ABORTO NOS CASOS DE MICROCEFALIA ORIUNDA DE ZIKAVÍRUS

No Brasil está em curso a ADI acima, proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos, que tem por objeto possibilitar a extensão do pagamento de benefício assistencial (LOAS), durante toda a vida da pessoa afetada, contanto que, comprovada a incapacidade financeira, sem prejuízo do pagamento do salário maternidade à mãe, do portador de distúrbios decorrentes do Zika; conjuntamente, foi solicitada ainda a autorização para a prática de aborto, nos casos comprovados de microcefalia, temática que invoca mais uma vez a eugenia.

Diferentemente das hipóteses de anencefalia, a microcefalia não significa impossibilidade de vida extrauterina, mas sim uma alteração neurológica, que pode causar sequelas neurológicas.

No Brasil a epidemia de Zika Vírus ganhou força com disseminação endêmica, do mosquito difusor, o *Aedes Aegypti*. Entre 2015 e 2016 foram notificados cerca de 180.000 (cento e oitenta mil) casos de infecção por Zika no Brasil.

Muitas gestantes, ante a incerteza das sequelas neurológicas, optaram por abortos clandestinos, conforme noticiado pela mídia brasileira.

Em parecer favorável a interrupção da gestação nas hipóteses de infecção por Zika, a

PGR expôs que:

Tem razão a requerente quanto à inconstitucionalidade da criminalização do aborto em caso de infecção pelo vírus da Zika. A continuidade forçada de gestação em que há certeza de infecção pelo vírus da Zika representa, no atual contexto de desenvolvimento científico, risco certo à saúde psíquica da mulher. Ocorre violação do direito fundamental à saúde mental e à garantia constitucional de vida livre de tortura e agravos severos evitáveis. A norma constitucional que protege a inviolabilidade da vida é a mesma que assegura inviolabilidade da liberdade e da igualdade (art. 5º, caput). Como não há hierarquia entre direitos fundamentais, resta saber qual direito fundamental se aplica ao caso, carecendo de sentido investigação que vise a avaliar qual direito é mais importante ou preponderante na ordem constitucional. Não há conflito de direitos entre mulheres e fetos. Conceber o caso a partir de conflito de direitos fundamentais serve apenas à tese da supremacia do direito à vida. Essa conformação da questão falsifica o problema, na medida em que impede solução de casos concretos, pois define, abstrata e previamente, qual direito deve prevalecer, sem levar em consideração peculiaridades concretas. O Supremo Tribunal Federal já afastou conformação falsa do problema quando considerou constitucional a interrupção de gestação de fetos com anencefalia, no julgamento da ADPF 54/DF. 25 Perquirir sobre a constitucionalidade da interrupção da gravidez no caso de infecção pelo vírus zica exige avaliação honesta do caso, considerando não apenas os níveis de proteção do feto, mas também a consideração da saúde das mulheres. O direito à saúde e a integridade física e psíquica possui natureza fundamental, que se encontra sob forte ameaça em epidemias. No caso da Zika, trata-se de epidemia em que as consequências mais trágicas até aqui conhecidas envolvem a reprodução humana. São as mulheres os indivíduos primeiramente atingidos. Elas é que sofrem antes mesmo que exista uma criança com deficiência à espera de cuidado. Por não haver conflito entre os direitos envolvidos, cabe prestigiar o direito fundamental à saúde da mulher, inclusive no plano mental.

A PGR asseverou ainda que, a Organização Pan-Americana de saúde, reconhece a infecção por Zika durante a gravidez, como sendo causadora de enorme sofrimento mental, pelo que deveria legitimar o aborto.

A AGU manifestou-se contrariamente, argumentando que tal modalidade de aborto seria incentivadora de eugenia, apoiando-se inclusive em perspectivas religiosas.

Em verdade, a autorização de aborto em função de malformação do embrião ou do feto, ainda que por razões declaradamente benevolentes, acaba por abrir portas para o aborto eugênico e para o controle preventivo de doenças por meio do aborto – problemas que já surgem em países com legislação mais liberal em relação ao aborto. Constitui-se a medida, portanto, em uma involução civilizatória, na medida em que retoma um caminho originado na doutrina romana do *monstrum vel prodigium*, já de há muito superada pela civilização ocidental que se desenvolveu justamente sobre a ideia cristã da proteção ao mais fraco.

A questão do aborto por possíveis alterações, decorrentes do Zika é temática e extremamente complexa, caminha junto com a discussão do aborto enquanto forma de controle de natalidade, objeto do tópico seguinte.

7 O HC 124.306 E A AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO VOLUNTÁRIO (CONTROLE DE NATALIDADE), NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE GESTAÇÃO – CONTROLE DIFUSO

Em fevereiro de 2014, o Ministro Luís Roberto Barroso, concedeu Habeas Corpus de ofício, para trancar ação penal movida em face de gestante flagrada praticando aborto voluntário, auxiliada por profissionais da saúde. A ementa do Julgado é digna de transcrição:

[...] é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade. 4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2 igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. 6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se acumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios. 7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália.

Ao que parece, o STF vem alargando as perspectivas de entendimento do aborto, deixando de lado a perspectiva sacral que, ainda permeia a discussão do tema no Brasil.

8 CONCLUSÃO

Uma leitura sociológica e jurídica atual, com base nos apontamentos realizados acima, permite inferir que a vida é muito mais que simples fenômeno biológico, mas antes, uma decisão personalíssima da gestante.

O planejamento familiar é verdadeiro pilar do estado democrático, e deve ser

interpretado como possibilidade ampla de conformação da família, antes, durante e após a gestação.

Gravidez de curso forçado não é, em absoluto, sinônimo de preservação da vida, e constitui severo desrespeito à lógica do planejamento familiar.

A legislação brasileira sobre aborto não acompanhou a evolução interpretativa do texto constitucional, cabendo ao STF promover releituras, com o objetivo de afastar a inércia legislativa sobre o tema.

O aborto como forma de controle de natalidade é temática, que deverá ser enfrentada sob uma perspectiva humanitária.

A conclusão que daqui se extrai é que, a sociedade e o Estado devem em conjunto, colaborar para que a decisão da gestante de seguir com uma gravidez não seja induzida, forçada por argumentos sacrais ou de ordem utilitarista.

REFERÊNCIAS

BLACK, Edwin. **A guerra contra os Fracos: a eugenia e a companhia Norte-Americana para criar uma raça superior.** 1 ed. São Paulo: Girafa, 2004.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Década de 40.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/visitantes/panorama-das-decadas/decada-de-40>> Acesso em: 04/04/2017.

BRASIL. **Código criminal de 1830.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em 06 de abril de 2017.

BRASIL. **Código penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em 14 de abril de 2017.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília de 11 de janeiro de 2002, pag.1, 2002. Seção 1.

BRASIL. Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 28 mar. 2005. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

BRASIL. Ação direta de Inconstitucionalidade nº 5581. Controvérsia. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/09/09/parecer-da-advocacia-do-senado-sobre-o-aborto-de-fetos-afetados-pelo-zika-virus>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

BRASIL. Parecer do Senado. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5581**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/09/09/parecer-da-advocacia-do-senado-sobre-o-aborto-de-fetos-afetados-pelo-zika-virus>>. Acesso em 17 de abril de 2017.

BRASIL. Resolução do CFM 2.121. Publicada no **Diário Oficial da União**, em 24 de setembro de 2015, seção 1, p. 117.

BRASIL. Resolução do CFM 1931. Publicada no Diário Oficial da União, em 24 de setembro de 2009, seção 1, p. 173. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2009/1931_2009.pdf>. Acesso em 01 de maio de 2017.

BRASIL. STF. Acórdão Eletrônico. **Diário da Justiça Eletrônico** – ADPF 52, 080 DIVULG 29-04-2013, PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011, 30 de abril de 2013. Relator. Ministro Marco Aurélio.

BRASIL. STF – Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5581, Brasília-DF, Supremo Tribunal. Publicação. **Diário da Justiça Eletrônica** – Acompanhamento Processual. 03/05/2017. Relator. Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5037704>>. Acesso em: 06/04/2017.

BRASIL. STF – ADPF 54. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 Distrito Federal** – Voto atualizado em 07/04/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>> Acesso em 06/04/2017.

BRASIL. STF – Coordenadoria de Análise de Jurisprudência. **Diário da Justiça Eletrônica** – nº 198 – Divulgação 13/10/2011. Publicação 14/10/2011. Ementário nº 2607-3. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444> > Acesso em:

BRASIL. STF. **HC 124.306**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5037704>>. Acesso em: 06/04/2017. . Acesso em 12 de abril de 2017.

BRASIL. STF – Recurso Extraordinário: RE 466435 – São Paulo. Supremo Tribunal. Publicação. **Diário da Justiça Eletrônico**. Baixa definitiva dos autos, 15 de julho de 2009. Relator. Ministro. Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2322421>>. Acesso em: 06 de abril 2017.

BRASIL. STF – Recurso Extraordinário: RE 466435 – São Paulo. Supremo Tribunal. Publicação. **Diário da Justiça Eletrônico**. Baixa definitiva dos autos, 15 de julho de 2009. Relator. Ministro. Marco Aurélio. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2322421>>.
Acesso em: 06 de abril de 2017.

CONVEÇÃO DO CAIRO. **Relatório da Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento – Plataforma Cairo.** Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

MEIRELLES, Jussara Leal de. **A vida humana embrionária e sua proteção jurídica.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SCARPARO, Mônica Sartori. **Fertilização Assistida:** questão aberta, aspectos científicos e legais. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

DINIZ, Debora; BRUM, Eliane. **Uma história Severina.** Revista GGN. Disponível em: <<http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/uma-historia-severina-por-debora-diniz-e-eliane-brum>>. Acesso em: 04 de abril de 2017.

STF – STF Libera pesquisas com células-tronco embrionárias. Diário da Justiça Eletrônico. 29/05/2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteudo=89917>>. Acesso em: 06 de abril de 2017.

WILSON, Edward O. (Org). **A situação atual da diversidade biológica em Biodiversidade.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.